



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 857, DE 2020

(Dos Srs. Kim Kataguiri e Paula Belmonte)

Institui a limitação aos gastos com comunicação em casos de pandemia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6821/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de pandemias, todo e qualquer gasto com comunicação ou publicidade de órgãos públicos da administração direta e indireta deverão ser destinados exclusivamente com campanhas de prevenção e combate ao surto.

Parágrafo Primeiro - Os contratos em vigor serão readequados através de aditivos para atender a finalidade exposta no caput da presente.

Parágrafo Segundo – Ficarão mantidos exclusivamente os contratos, campanhas e gastos com comunicação e publicidade atrelados à saúde e inerentes à prevenção e combate à doenças.

Art. 2º Todas as campanhas de comunicação ou publicidade respeitarão os limites da dotação orçamentária vigente.

Art. 3º A determinação imposta pela presente Lei vigorará desde a confirmação do primeiro caso de vítima da pandemia em território nacional até os noventa dias subsequentes à declaração de controle do surto pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a adoção de medidas emergenciais se torna essencial para evitar a proliferação do surto, novos contágios e, principalmente, promover a segurança e saúde pública.

Notadamente a informação é medida essencial para conter a proliferação do surto e levar informações adequadas à população. Não obstante, em caso de surtos pandêmicos todos os esforços devem estar voltados ao combate do surto e seu controle.

Deste modo, o presente projeto visa especificamente combater a malversação de recursos públicos em gastos de comunicação e publicidade estranhos ao intento do momento.

Posto isto, a aprovação do presente Projeto é medida essencial para garantir a saúde pública e otimização dos serviços de saúde. Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Deputada PAULA BELMONTE (CIDADANIA-DF)

FIM DO DOCUMENTO